

LEI Nº 076 DE 13 DE JUNHO DE 1.986

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE COLÍDER-MATO GROSSO.

A Câmara Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu, JOÃO GUEDES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Estatuto de Magistério Público dos professores do Município de Colíder-MT.

TÍTULO

DOS ESTATUTOS E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DOS FINS DA APLICAÇÃO E DAS EMENDAS

Artigo 1º - O presente Estatuto organiza nos termos da Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1.971, o Magistério de 1º Grau, vinculado ao sistema Municipal de Educação, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas sob o regime jurídico de seu pessoal.

Artigo 2º - O Município de Colíder deverá assegurar ao pessoal do Magistério Municipal.

- A. Piso Salarial condigno e pontual, implantando gradativamente, tendo em vista a maior qualificação em curso, estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização, tempo de serviço, desempenho e assiduidade independente da área que leciona;
- B. Igualdade de tratamento para efeito didático e técnico;
- C. Possibilidade efeito e garantia pelo Município de qualificação crescente mediante:
 - Estágio de aperfeiçoamento
 - Reciclagens
 - Atualização Técnica Pedagógica.

- A. Liberdade do processo de escolha didática, respeitando as orientações e diretrizes estabelecidas pela divisão de Educação e Cultura de Colíder;
- D. O sistema de avaliação ficará por conta dos professores que contará com supervisão da Divisão de Educação e Cultura.

Artigo 3º - Estendem-se as funções do Magistério, as atividades:

- a) Docência
- b) Planejamento
- c) Direção
- d) Orientação
- e) Supervisão
- f) Inspeção

TÍTULO II
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
TÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º - O grupo do Magistério de Colíder compreende-se de professores isto é, aqueles que têm habilitação na área de Magistério ou curso equivalente, monitores, aqueles que não possuem cursos de Magistério, os que estão cursando, mas ainda não terminaram. Competirá a Divisão de Educação e Cultura, empregar os meios necessários para a habilitação de todos os monitores existentes no Município.

Artigo 5º - Função é o exercício de atividades inerentes a um cargo ou atribuições do Quadro de Magistério.

Artigo 6º - Fica criado o quadro de Magistério compreendendo:

- a) – Cargo de provimento efetivo
- b) – Cargo de provimento contratual

Artigo 7º - O Quadro de Magistério do Município de Colíder é constituído de três classes que são:

- a) Monitor
- b) Professor I
- c) Professor II

Parágrafo único – Caberá a Divisão de Educação e Cultura, manter a equipe de orientação, Diversão da Escola, Secretários e Supervisão Escolar.

Artigo 8º - Para o provimento de cargos de preenchimento em caráter eventual de funções do Quadro de Magistério, serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiências:

- a) Monitor – possua a 4ª Série do 1º Grau;
- b) Professor – que possua o 2º Grau de Magistério, comprovando em diploma;
- c) Professor II – que possua 3º Grau completo ou outros cursos habilitação específicas na área de Magistério.

Parágrafo Único – Serão escolhidas pela Divisão de Educação e Cultura, pessoas para o provimento dos cargos de: Direção, Orientação e supervisão, com os seguintes requisitos:

- a) Pessoas que tenham no mínimo de 02 (dois) anos de experiência como professor no meio rural;
- b) Que tenham o 2º Grau completo ou estejam cursando e seja na área de Magistério.

SEÇÃO I

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os integrantes das classes docentes:

- a) Monitor – como professor polivalente do ensino de 1º Grau de 1º a 4ª Série e na Educação Pré-Escolar;
- b) Professor I e II como professor da 1ª a 8ª série do 1º Grau e na Educação pré-escolar, níveis de atendimento do sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES.

Artigo 10º - São atribuídos dos Monitores e dos Professores I e II:

- a) Participar da elaboração do plano escolar;

b) Dar execução ao plano no que se refere:

1 – a atividade de classe, envolvendo a seleção de conteúdo e de técnicas de procedimentos de avaliação de desempenho dos alunos;

2 – as atividades extraclases, promovendo o enriquecimento das experiências vivenciadas em classe e envolvendo integração, escola e comunidade;

3 – atividades destinadas á recuperação dos alunos;

4 – ao desenvolvimento de atividade relacionado com processo de orientação educacional;

5 – ao desenvolvimento de atividades relacionadas com o processo de orientação pedagógica;

6 – ao desempenho das tarefas administrativas diretamente ligadas á docência, mantendo atualizado o registro de notas e de resumo de matérias, que serão transcritos no Diário de Classe, que permanecerão na Divisão de Educação e Cultura;

7 – atender ás orientações emanadas dos órgãos superiores da administração, relativas ás aprendizagens para que haja boa produtividade do ensino aprendizagem;

8 – desenvolver outras atividades que se fizerem necessário para a consecução dos objetivos da Rede de Ensino Municipal.

Artigo 11º - são atribuições do Orientador Educacional:

a) Elaborar planos específicos do serviço de Orientação Educacional, que integrará o plano escolar;

b) Dar desenvolvimento ao processo de aconselhamento junto aos professores, abrangendo a conduta dos alunos, estudo e orientação para cooperação e participação das famílias e comunidade no processo educacional;

c) Coletar informações junto aos professores que abcidem a promoção das atividades de orientação educacional;

d) Elaborar relatórios de atividades conforme diretrizes fixadas pelo órgão competente.

Artigo 12º - São atribuições do supervisor Pedagógico:

a) Realizar tarefas relativas ao acompanhamento, avaliação e controle do currículo, possibilitando á realização e realimentação do Planejamento;

- b) Assegurar o bom desenvolvimento de ação para a Escola dando conhecimento a todos os professores, das normas de trabalho estabelecidas, do calendário e das atividades a serem desenvolvidas;
- c) Participar da elaboração do plano escolar coordenado os aspectos referentes às proposições curriculares;
- d) Coordenar, juntamente com a Direção da Escola, o planejamento, execução e avaliação das reuniões pedagógicas;
- e) Promover a articulação com as outras áreas, que integrem a organização da escola;
- f) Acompanhar, controlar e avaliar o atendimento escolar:

Artigo 13º - São atribuições do Diretor da Escola:

- a) Coordenar a elaboração e a execução do plano escolar de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;
- b) Assegurar a compatibilização do plano escolar de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;
- c) Promover a compatibilização do plano dos vários setores de atividades de atividades da Escola, especialmente no que se refere às naturezas pedagógicas;
- d) Estimular e possibilitar o aprimoramento contínuo do pessoal docente, técnico e administrativo do estabelecimento;
- e) Responsabilizar-se pela atualização e exatidão dos dados estatísticos e dos registros escolares e planejamento educacional;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, relativas organização didática, administrativa e disciplinar da escola, bem com as normas e diretrizes emanadas das autoridades superiores;
- g) Promover estudos e propor alterações que resultem em atualização e adequação do Regime Escolar;
- h) Desenvolver atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos pedagógicos para solucionar problemas de elaboração e execução do plano escolar;
- i) Tomar providências tendentes a corrigir, eventuais falhas administrativas que venham a constatar;
- j) Apresentar a Divisão de Educação e Cultura, relatórios das atividades executadas;
- k) Garantir o fluxo recíproco das informações entre unidades escolares e o órgão superior.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DE CARGOS E DO ACESSO
SEÇÃO I

Artigo 14º - provimento de Cargos do Quadro do Magistério far-se-á:

a) em caráter efetivo, mediante nomeação procedida de concurso público de provas de títulos, para cargos de professores I e II;

b) em caráter de contratação para os monitores, que ocorrerão para pelo regime de CLT, com direito de concurso público, deste que concluíam o 2º Grau de Magistério;

d) em caráter efetivo, mediante concurso público de provas de títulos para os cargos de:

- Orientador Educacional
- Supervisor Pedagógico.

Parágrafo Único – A nomeação do Diretor da Escola será feita mediante indicação do Chefe de Divisão de Educação e Cultura, com aprovação do Senhor Prefeito.

Artigo 15º - os professores efetivos, a partir da data da publicação deste estatuto, ficarão isentos de concurso público, de provas de títulos, assim como Diretor, Supervisor, Orientador e demais atuantes no campo Educacional.

Parágrafo Único – A efetivação ocorrerá por tempo de serviço prestado ao Município.

Artigo 16º - O provimento de cargos do Quadro do Magistério, também se fará nos cargos de reintegração, reversão e aprovação, observando-se as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, do Município.

Parágrafo Único – provimento por reversão ou reintegração não depende da existência do cargo.

Artigo 17º - o número de cargos do Quadro de Magistério será fixado em Lei de acordo com as necessidades da rede de ensino do 1º Grau, revista de pelo menos a cada 03 (três) anos.

Artigo 18º - Sempre que houver insuficiência de pessoal para atender as necessidades do ensino do Município, será permitida a contratação pelo regime da CLT, de pessoal, seja:

- Monitor
- professor I e II

Artigo 19º - Para efeito do que dispõe este Estatuto, entende-se por:

- a) Nomeação: A investidura inicial em Cargos de Magistério;
- b) Acesso: Institui pelo qual o membro do Magistério passa a integrar a classe de maior exigência de titulação o maior grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

- c) Reintegração: O reingresso no Magistério do Professor ou especialista de Educação, pelo desaparecimento dos motivos determinantes de aposentadoria;
- d) Aproveitamento: O retorno, ao serviço do membro do Magistério, Público Municipal, em disponibilidade através de classe igual a do anterior ocupado.

SEÇÃO II **DOS CONCURSOS**

Artigo 20º - os concursos públicos de provas e títulos serão realizados pela Divisão de Educação e Cultura, no mínimo de cada 02 (dois) anos para preenchimento de vagas abertas no Quadro de Magistério.

Artigo Único – É vedada ao integrante da carreira de Magistério a inscrição para concorrer a cargos de referencia inferior aquele ocupa em caráter efetivo.

Parágrafo Único – É vedada ao integrante da carreira de Magistério a inscrição para concorrer a cargo de referência inferior aquele que ocupa em caráter efetivo.

Artigo 21º - Os concursos serão realizados de forma unificada para toda a rede de Ensino, de acordo com as normas a serem baixadas por Decreto.

Parágrafo 1º - O concurso de provas será eliminatório e classificatório.

Parágrafo 2º - O concurso de títulos, respeitando a habilitação exigida, será exclusivamente classificatório.

Parágrafo 3º - Ao resultado das provas deverá ser atribuído peso superior ao dos títulos.

CAPÍTULO IV

DA POSSE DE EXERCÍCIO DA VACÂNCIA

Artigo 22º - Posse é investidura em Cargo pertencente ao Quadro de Magistério que se processa na conformidade do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Município.

Parágrafo Único – Quando o integrante da carreira do Magistério receber posse em cargo de provimento efetivo de referencia superior ao que ocupa, será exonerado automaticamente do cargo anterior.

Artigo 23º - O exercício é feito do ingresso do servidor em cargo ou função do Magistério, caracterizando-se pela frequência e execução das tarefas que lhe são inerentes.

Parágrafo Único – As Diretrizes e vantagens previstas neste Estatuto começam a fluir a partir da data do Exercício.

Artigo 24º - Vacância é a cobertura de cargo em quadro do Magistério, permitindo preenchimento do cargo vago e decorrerá de:

- Promoção por acesso;
- Readaptação;
- Exoneração ou demissão;
- Aposentadoria;
- Falecimento.

CAPÍTULO V DA MOBILIDADE DO PESSOAL

Artigo 25º - Os monitores e Professores de Educação, para o desempenho de suas atividades, serão distribuídos mediante:

- Lotação;
- Substituição;
- Designação;
- Remoção;
- Cedência.

Artigo 26 – Lotação é a fixação do monitor da Educação.

Artigo 27 – A substituição acontecerá, quando convocado e não comparecendo, no prazo estipulado na unidade de lotação, dentro de no mínimo 03 (três) dias úteis, após ter-se certificado dos atos.

Artigo 28º- Designação é o ato mediante o que o chefe da Divisão de Educação e Cultura ou autoridade delegada por ele, determina a unidade ou órgão onde professor ou monitor de Educação deverá trabalhar.

Artigo 29º - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou por necessidade do ensino, ou por permuta de outra unidade de lotação sem que modifique sua situação funcional.

Artigo 30º- A remoção proceder-se-á em época de férias, salvo interesse do ensino do Município.

Parágrafo Único – A remoção quando de pedido, estará sendo concedida, desde que seja comprovada a existência de vaga:

Artigo 31º - Quando o número de pedido de remoção for superior do número devagas dar-se-á prioridade ao Membro do Magistério que constar com mais tempo de serviço.

Artigo 32º - Cedência é o ato através do qual o chefe do Executivo Municipal coloca o professor ou especialista de Educação, com ou sem vencimento a disposição de entidade ou órgão, que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa á Divisão de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Não constitui cedência a investidura em cargos de comissão, na Administração Municipal.

Artigo 33º - O prazo para cedência será fixado pelo Chefe do Executivo Municipal atendido sempre o interesse público.

Artigo 34º - Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor do exercício de suas funções, em virtudes de extinção do cargo ou de sua necessidade.

Parágrafo 1º - O professor ou especialista de educação ficará em disponibilidade renumerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município admitido sua aposentadoria de forma legal.

Parágrafo 2º - O professor ou especialista de Educação, em disponibilidade será aproveitado na primeira vaga que ocorrer atendidas as concisões de habitação profissional q equivalência de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 3º - Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente aproveitando neste, se não tiver sido em outro o professor ou especialista de educação posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 35º- O período relativo á disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Artigo 36º - OS professores estão sujeitos á jornada de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais em regime de tempo parcial.

Parágrafo 1º - Permitir-se-á a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será paga uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do cargo.

Parágrafo 2º - O item acima se refere ao Monitor. O professor I e II, terá sua gratificação de até 100% (cem por cento), cabendo ao Chefe da Divisão de Educação e Cultura, indicar se ele receberá a gratificação integral ou parcial.

Parágrafo 3º - A gratificação de que se trata o parágrafo 2º deste artigo e também o 3º, será incorporada aos proventos de aposentadoria á proporção de 5% (cinco por cento) por ano de serviço prestado no regime, até o limite de 100% (cem por cento).

Artigo 37º - Os especialistas de educação estão sujeitos a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 38º - Caberá ao Chefe da Divisão de Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor da Escola, a iniciativas para aplicação do regime em tempo integral para o cargo docente.

Parágrafo 1º - A colocação em regime de tempo integral terá duração de um período letivo, admitirá a remuneração e remoção.

Parágrafo 2º - No caso de remoção, deverá o docente sujeitar-se ao regime de trabalho fixado para o respectivo cargo no estabelecimento o qual se remover.

Artigo 39º - O correndo redução de cargos horária em uma unidade escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classe, o docente deverá completar na mesmo ou em outras unidades escolares, a jornada de que esteja sujeito.

Parágrafo Único – O docente que se encontrar em regime de tempo integral poderá em substituição ao cumprimento do disposto no artigo, pleitear sua inclusão em regime de tempo parcial.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DO DIREITO

Artigo 40º - Além do previsto na Legislação em vigor, são normas do integrante do Quadro do Magistério:

- a) Receber remuneração de acordo com a classe, o nível, a habilitação o tempo de serviço e o regime de trabalho conforme o estabelecimento em Lei.
- b) Receber remuneração ilegal á fixada para outros cargos, cujos provimentos exijam de seus ocupantes o mesmo grau de formação, respeitadas as peculiaridades e dos regimes de trabalho;
- c) Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observando-se as diretrizes do órgão Municipal de Educação;
- d) Ter a seu alcance informações educacional, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seus desempenhos profissional e ampliação de seu conhecimento;
- e) Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente, do processo educacional;
- f) Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e proporcione a eficiência do ensino;
- g) – Oferecer por escrito, critica impessoal e construtiva de maneira que eleva o ponto de vista doutrinário e de organização e eficiência ao serviço, desde que indique soluções viáveis;
- h) Ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independentemente de regime jurídico a que estiver sujeito.

Artigo 41º - Os afastamentos de docentes especialista de Educação, salvo os casos de readaptação e de provimento de cargos em comissão e para os seguintes afins:

- a) Exercício de atribuições inerentes aos respectivos cargos e funções;
- b) Exercício de atividades correlatas ao Magistério;
- c) Frequência a cursos de aperfeiçoamento ou de atualização inerente ao ensino de 1º grau;
- d) Frequência as Reuniões promovidas pela Divisão de Educação e Cultura.

Parágrafo 1º - Considerando-se atividades correlatas às dos integrantes do Quadro de Magistério as de natureza docente e as de natureza técnica nas áreas do planejamento educacional de currículo, de supervisão escolar e de capacitação de pessoal docente.

- a) Diligenciar para e seu constante aperfeiçoamento profissionalmente e cultura;
- b) Frequentar cursos programas pelo ensino Municipal destinado a sua atualização ou aperfeiçoamento profissional;
- c) Cumprir ordens superiores;
- d) Comunicar a autoridade superior às irregularidades de que tiver conhecimento, sob pena de responsabilidade.

Artigo 44º - O professor ou Monitor, especialista de educação é vedado:

I – referir-se desrespeitosa mente, por qualquer meio às autoridades e aos atos da administração pública;

II – promover manifestações de apreço ou desprezo dentro ou fora do estabelecimento ou repartição, tornando-se solidário com as mesmas;

III – incentivar a formação de atitudes de desordens, ou qualquer outro ato que sirva de mau exemplo aos educandos;

IV – exercer atividades político-partidárias dentro da escola ou da participação;

V – fazer contrato de natureza comercial ou industrial com o Município, para si ou como representante de obras pessoal.

VI – incitar graves ou a elas aderir, permita atos de sabotagem contra regime ou serviço público;

VII – retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento;

VIII – ocupar-se, em sala de aula de assunto estranho á finalidade educativa ou permitir que outros façam;

IX – lecionar ou a grupos de alunos das turmas sob sua regência;

X – não sair da sala ou recinto de trabalho, no período em que estiver em exercício, sem a permissão da autoridade competente.

Parágrafo 2º - Os afastamentos referidos no inciso III deste artigo serão feitos pelo prazo de duração dos cursos de acordo com regulamentação a ser baixada pela Divisão de Educação e Cultura em função de seus programas de capacitação de recursos humanos.

Artigo 42º - Os docentes e especialista de educação somente poderão exercer encargos relacionados com atividades decorrentes das atribuições dos cargos e funções previstas neste Estatuto.

SEÇÃO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 43º - Além dos previstos e outras normas, serão deveres dos integrantes do Quadro de Magistério:

- a) Conhecer e respeitar a Lei;
- b) Desenvolver e preservar, nos educandos o sentimento de nacionalidade;
- c) Incentivar e preservar a formação de atitudes que produza ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais como elemento de auto realização;
- d) Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade;
- e) Preservar as finalidades da educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- f) Esforçar-se em prol da formação integral dos alunos utilizando processo condizentes com o conceito atualizando de educação e aprendizagem;
- g) Adequar às atividades curriculares às peculiaridades socioeconômica e cultura da comunidade a que serve a escola;
- h) Participar das atividades educativas, sociais e culturais, escolares e para escolares em que servem aos alunos e a coletividades;

SEÇÃO III **DAS PENALIDADES**

Artigo 45º - Ao pessoal do Quadro de Magistério são aplicáveis as penalidades e as medidas de ação disciplinar prevista no Estatuto e na Legislação vigente.

Artigo 46º - Na aplicação das penas disciplinares são consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provieram para o Ensino e o Serviço Público.

Artigo 47º - Baixarão os atos de aplicação das penas disciplinares:

- I – O Chefe do Executivo Municipal quando se tratar de pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II – O Chefe da Divisão de Educação e Cultura, quando se tratar de pena de suspensão de função;
- III – Os diretores da Escola, quando se trata de penas de advertência e repreensão.

Artigo 48º - São Prefeitos Municipais ou o Chefe de Educação e Cultura.

Artigo 49º - No caso de abandono de cargo ou função por 30 (trinta) dias consecutivos, o Chefe da Divisão de Educação e Cultura, procederá á instalação de processo administrativo, com a publicação de edital do chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 50º - Remuneração é a retribuições pecuniárias devidas ao professor ou ao Monitor ou especialista de Educação pelo desempenho das atividades do cargo ou função.

Parágrafo 1º - Remuneração compõe-se de vencimentos adicionais e demais vantagens definidas por Lei.

Parágrafo 2º - Vencimento é a quantia devida pelo exercício do cargo correspondente á classe e nível fixado neste Estatuto.

Artigo 51º - Haverá para o pessoal do Magistério, uma tabela única de valores, classe de trabalho.

Artigo 52º - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do Magistério.

Artigo 53º - Ao professor ou ainda especialista de educação que vier a ser designado para exercer cargo em comissão ou de provimento provisório é facultado optar pelo vencimento do cargo efetivo: Neste caso fará justa gratificação, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corresponde no cargo em comissão enquanto pendurar a designação.

Artigo 54º - Ressalvada as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas na Lei, a falta de atividades acarretará descontos sobre o vencimento mensal.

Artigo 55º - Para as atividades extras, o pessoal do Magistério deverá ser formalmente concordado e convocado com antecedência, numa inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 56º - Para efeito de pagamento tomar-se-á, a frequência como elemento de cálculo.

Parágrafo Único – Salvo casos expressamente previstos em Lei é vedado dispensar o professor ou especialista de educação, da frequência, ou abonar o falto ás atividades.

Artigo 57º - O membro do Magistério não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

I – Em licença, ou férias nos termos fixados, nesta Lei;

II – Cedido, na forma estabelecida nesta Lei;

III – Participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço existido por Lei;

IV – Afastar-se como candidato a cargo letivo, pelo período previsto em Lei;

V – Afastar-se para realizar estudo ou pesquisa relacionado com redução, deste que haja anuência da autoridade competente.

Artigo 58º - O membro do Magistério não fará jus á remuneração quando deixar de comparecer ao serviço por:

I – Falta, salvo em caso previstos em Lei;

II – Estar licenciado para tratar de interesses particulares;

III – Suspensão.

Parágrafo 1º - Perderá hum terço do vencimento, do dia o membro que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para o início do expediente, ou dela retirar-se antes de findar o período de trabalho.

Parágrafo 2º - Em caso de mais de uma falta durante a semana, serão considerado, para efeito de desconto e de tempo de serviço, os sábado, domingos e feriados, caso estes existam.

Artigo 59º - As férias serão obrigatórias, terão duração de trinta dias consecutivos, serão concedidas em todas as vantagens e direitos e deverão decidir com as férias escolares.

Artigo 60º - As férias do membro do Magistério poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 61º - O membro do Magistério quando estável fará jus a gratificação adicional de 5% (cinco por cento), por triênio de efetivo serviço público sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo 1º - A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos.

Parágrafo 2º - Não será concedida gratificação adicional sobre o vencimento de cargo de comissão.

Artigo 62º - Serão concedidas gratificações especiais, além de outras previstas em Lei:

I – Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado e aprovado;

II – Pelo exercício em conselho, solicitação de colaboração coletiva vinculada à Divisão de Educação e Cultura;

III – Pela participação em comissão de concurso ou de exame fora do ensino regular;

IV – Pela participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefa específica e por tempo determinado;

V – Por atividade extraordinária, exceto quando no exercício de função gratificante ou de cargo em comissão.

Parágrafo Único – As gratificações de que se trata este artigo serão arbitradas pelo Prefeito Municipal mediante proposta do Chefe da Divisão de Educação e Cultura do Município.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

Artigo 63º - O membro do Magistério que a serviço, deslocar-se do Município fará jus ao recebimento de diárias, para atendimento de despesas de alimentação e/ou pousada, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo 1º - As diárias até o limite de no máximo 10 (dez) serão autorizadas pelo Chefe da Divisão de Educação e Cultura.

Parágrafo 2º - Compete ao Prefeito Municipal, autorizar o pagamento de diária em número superior a 10 (dez).

Parágrafo 3º - Nenhuma indenização será devida ao servidor que efetuar despesas de alimentação e pousada superior às das de alimentação e pousada às das respectivas diárias, exceto quando por necessidade do serviço, tiver de permanecer mais tempo, respeitando os limites do parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 64º - O servidor do Magistério, que indevidamente, receber diárias será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebido ficando sujeito ainda à punição disciplinar.

Artigo 65º - O professor ou especialista de educação que desempenho de suas atribuições, deslocarem dentro do Município para outro Distrito, fará jus a ajuda de custo, proporcional ao número de viagens realizadas.

Artigo 66º - Ajuda de custo é o valor devido ao servidor do Magistério que for removido da sede do Município aos demais Distritos ou vice-versa, por interesse do servidor público.

Artigo 67º - O professor ou servidor em comissão de educação restituirá a ajuda de custo quando:

I – Não deslocar-se para o lugar de missão;

II – Se antes de regressar pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Artigo 68º - O professor ou especialista de educação não terá obrigação de restituir a ajuda de custo, quando o seu regresso for determinado pelo Sistema Municipal de Ensino, ou por doença comprovada.

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Artigo 69º - Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal farão jus ao salário família e outras vantagens especiais no Estatuto dos Servidores do Município ou na Legislação em vigor.

Parágrafo Único – A licença especial não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Artigo 70º - O servidor do Quadro do Magistério Público, em serviço fora sua sede, que venha a sofrer acidente, ou seja, acometido de doença que exija hospitalização fará jus ao reembolso das diárias já ocorridas.

Artigo 71º- Fica assegurada aos professores ou especialistas de educação inativa por acidente, dentro do serviço a revisão de seus proventos, sempre que houver acréscimo geral de vencimento ou remuneração e na mesma proporção dos membros do Magistério ativo.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA

Artigo 72º - O professor ou especialista de educação será aposentado:

I – Por invalidez;

II – Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III – Voluntariamente independente da inspeção médica se contar com 30 (trinta) anos de serviço.

Parágrafo Único – No caso do inciso III, deste artigo, o prazo é de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Artigo 73º - O provento de aposentadoria será:

I – Integral, quando o professor ou especialista de educação contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se for de sexo feminino.

II – Proporcionais ao tempo de serviço quando o professor ou especialista de educação contar com menos de 30 (trinta) anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo anterior (73).

III – Correspondente ao vencimento ou remuneração do maior cargo ou função gratificante, para o membro do Magistério que o venha exercendo por 05 (cinco) anos conseqüentemente 10 (dez) anos alterados.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Artigo 74º - Promoção é o ato pelo qual o professor, ou especialista de educação progrida na carreira de Magistério.

Artigo 75º - A promoção na carreira de Magistério dar-se-á na forma de avanço vertical, dentro da respectiva classe s, denominada merecimento.

Parágrafo 1º - Entende-se por acesso ou avanço de classes, a classe de mesma categoria funcional.

Parágrafo 2º - Entende-se por merecimento o avanço horizontal de nível de dentro da respectiva classe.

Artigo 76º - A promoção na forma de avanço horizontal dar-se-á por merecimento, antiguidade e/ou aprimoramento profissional após ter o servidor alcançado 100 (100) pontos, conforme anexo III.

Artigo 77º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor;

I – Em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – Afastado a qualquer título de suas funções;

III – Que estiver cumprindo pena disciplinar;

IV – Em desvio de função.

Artigo 78º - O ato promove o servidor em desacordo com o presente Estatuto e a regulamentação desta seção será declarada, com efeito, em benefício daquele a quem caiba a promoção.

Parágrafo 1º - O servidor promovido indevidamente fica desobrigado de destruir o que a mais tiver percebido desde que não lhe caiba a culpa pela irregularidade do ato.

Parágrafo 2º - Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções quando entender que tenha sido preferido.

Artigo 79º - As promoções serão realizadas de dois em dois anos e processadas por comissão especial designada pelo Chefe da Divisão de Educação e Cultura.

Artigo 80º - Compete o Prefeito Municipal, a homologação dos atos referentes á promoção, acesso e demais que impliquem em alteração salarial.

SEÇÃO VIII

DAS DISTINÇÕES DE LOUVORES

Artigo 81º - Ao professor ou especialista de educação que tenha prestado serviço relevante á causa da educação, será concedido o título de "EDUCADOR EMÉRITO".

Artigo 82º - Fica instituída para os fins do artigo anterior a medalha de Educador Emérito em metal precioso, com características e inscrições a serem fixada por Decreto Lei do Poder Executivo, juntamente com as normas a serem fixadas por Decreto Lei do Poder Executivo, juntamente com as normas para a sua concessão.

Artigo 83º - O professor ou especialista de educação, que receber a Medalha de Educador Emérito, terá seu nome escrito no livro de Mérito Educacional e receberá o diploma assinado pelo Prefeito Municipal de Colíder e pelo Chefe da Divisão de Educação e Cultura do Município.

Artigo 84º - As distinções e louvores serão consignados nos assentamentos individuais do Servidor do Magistério.

Artigo 85º - É considerado ponto facultativo o dia 15 (quinze) de outubro; "DIA DO PROFESSOR", quando serão entregues as distinções e louvores de que trata esta seção.

SEÇÃO IX

DO DIRETOR DE PETIÇÃO

Artigo 86º - É assegurado ao professor ou ao especialista de educação requerer ou representar, pedir consideração e recorrer, deste que observada as seguintes normas:

I – A solicitação qualquer que seja sua forma deverá ser:

- a) Dirigida á autoridade competente;
- b) Encaminhada por intermédio da autoridade a que estiver diretamente subordinada, o solicitamente.

II – O pedido de reconsideração será sempre dirigido a entidade que estiver expedida o ato ou proferido a decisão;

III – Nenhum pedido de reconsideração será renovado;

IV – O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V – Só caberão recursos quando houver pedido de reconsideração indefinido ou não decidido no prazo legal;

VI – O recurso será dirigido á autoridade a que estiver imediatamente subordinado, ou aquele que expediu o ato ou que preferiu a decisões ou tenha deixado proferi-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - As decisões das petições a que se refere este artigo deverão ser protocoladas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a data de recebimento na repartição, e uma vez, preferido serão imediatamente levada á ciência do recorrente sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, não tem efeito suspensivo.

Artigo 87º - O direito de reconsideração na esfera administrativa prescreverá:

I – Em 02 (dois) anos, quanto aos atos que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em 30 (trinta) dias nos demais casos.

CAPÍTULO IX

DOS QUADROS DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 88º - A carreira do Magistério Público é constituída exclusivamente de classes integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal.

Artigo 89º - O Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal compreende os seguintes anexos:

a) Anexo I – O que especifica classe, quantidade de cargos códigos, níveis, referência e tabelas de valores dos vencimentos dos especialistas de educação.

b) II – Que especifica classe quantitativa de cargos, códigos. Níveis, referência de tabela de valores dos vencimentos do pessoal docente.

c) A nexa III – Que especifica critérios para promoções além do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, fica criado o Quadro Suplementar, destinado a contratação de caráter provisório, de docentes e especialistas de educação, para as funções de Magistério.

Artigo 90º - O pessoal contratado para o Quadro Suplementar de Magistério, bem como seus direitos, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 91º - Os servidores efetivos que ocupem cargos no Magistério terão sua transposição automática para o regime deste Estatuto.

Parágrafo 1º - A transposição far-se-á mediante enquadramento, por ato do Prefeito Municipal, no Quadro Efetivo do Magistério Público do Município com

observância dos requisitos estabelecidos neste Estatuto, dispensada a exigência do recurso.

Parágrafo 2º - O enquadramento na classe será feito de acordo com o tempo de serviço, obedecendo ao seguinte critério:

NÍVEL I – Professor I Nível 2º Grau Magistério 0 (zero) a 05 (cinco) anos de serviço prestado;

NÍVEL II – Professor II, 3º Grau 05 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço prestado.

Artigo 92º - Os servidores do Magistério que se julgar, prejudicado com o seu enquadramento, por considera-lo em desacordo com a Lei, poderá requerer reconsideração do respectivo ato.

Artigo 93º - O Município através da Divisão de Educação e Cultura desenvolverá programas especiais de recuperação para os professores sem formação prescrita na Lei Federal nº 5.672 de 11 de agosto de 1.971, a fim de que se possa atingir gradualmente a qualificação exigida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER-MT, 13 DE JUNHO DE 1.986.

JOÃO GUEDES

PREFEITO MUNICIPAL

